

# ARRANJOS FAMILIARES PARALELOS, RELIGIOSIDADE E (ANTI)DISCRIMINAÇÃO

Laís Micaelle Ferreira Souza<sup>1</sup>  
Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales<sup>2</sup>  
Helen Cristiany Pimenta de Oliveira<sup>3</sup>

## RESUMO

As famílias paralelas são aquelas formadas simultaneamente por duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável. Apesar de relações familiares concomitantes existirem, socialmente ainda sofrem discriminações, encontrando-se em um limbo jurídico não gozando de direitos previdenciários e sucessórios. Neste contexto, o presente se objetiva a analisar se há influência da religiosidade no que se refere ao desamparo jurídico das famílias paralelas. Metodologicamente, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo e o procedimento monográfico. Resultados apontam que o conceito de família é amplo e que considerar um núcleo familiar como mais honrado que outro contradiz os preceitos basilares do estado democrático de direito. Além disso, restou-se demonstrado que a religiosidade influenciou e ainda influi no Estado brasileiro, tanto ao desconhecer os direitos das famílias paralelas na legislação brasileira, quanto ao negar o rateio de direitos no âmbito do Poder Judiciário sob a justificativa de que vai de encontro à moral, aos bons costumes e ao princípio da monogamia.

**Palavras-chave:** famílias paralelas; desproteção jurídica; influência; religiosidade.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelas Faculdades Santo Agostinho/UnifipMoc. ORCID: 0009-0003-2632-6420  
E-mail: laismfs@outlook.com

<sup>2</sup> Mestre em Sociedade Ambiente e Território pela UFMG. Professora de Direito Processual Civil na Unifipmoc e Direito das Famílias na Unimontes. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0899-0112> E-mail: [cynthia.sales@unifipmoc.edu.br](mailto:cynthia.sales@unifipmoc.edu.br).

<sup>3</sup> Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora de Teoria Geral do Processo e Direito Tributário do Centro Universitário UnifipMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2384-9387>. E-mail: [helen.oliveira@unifipmoc.edu.br](mailto:helen.oliveira@unifipmoc.edu.br)



*PARALLEL FAMILY ARRANGEMENTS, RELIGIOUSITY AND  
(ANTI)DISCRIMINATION*

**ABSTRACT**

Parallel families are those formed simultaneously by two stable unions or a marriage and a stable union. Although concomitant family relationships exist, socially they still suffer discrimination, finding themselves in a legal limbo and not enjoying social security and inheritance rights. In this context, the present objective is to analyze whether there is an influence of religiosity with regard to the legal helplessness of parallel families. Methodologically, the hypothetical-deductive method and the monographic procedure will be used. Results indicate that the concept of family is broad and that considering one family nucleus as more honorable than another contradicts the basic precepts of the democratic rule of law. Furthermore, it has been demonstrated that religiosity has influenced and still influences the Brazilian State, both by ignoring the rights of parallel families in Brazilian legislation, and by denying the apportionment of rights within the scope of the Judiciary under the justification that it goes against to morals, good customs and the principle of monogamy.

**Keywords:** parallel families; lack of legal protection; influence; religiosity.

*ARREGLOS FAMILIARES PARALELOS, RELIGIOSIDAD Y (ANTI)DISCRIMINACIÓN*

**RESUMEN**

Las familias paralelas son aquellas formadas simultáneamente por dos uniones estables o por un matrimonio y una unión estable. Aunque existen relaciones familiares concomitantes, socialmente todavía sufren discriminación, encontrándose en un limbo legal y sin disfrutar de seguridad social y derechos de herencia. En este contexto, el presente objetivo es analizar si existe una influencia de la religiosidad respecto al desamparo jurídico de las familias paralelas. Metodológicamente se utilizará el método hipotético-deductivo y el procedimiento monográfico. Los resultados indican que el concepto de familia es amplio y que considerar un núcleo familiar como más honorable que otro contradice los preceptos básicos del Estado democrático de derecho. Además, se ha demostrado que la religiosidad influyó y aún influye en el Estado brasileño, tanto ignorando los derechos de las familias paralelas en la legislación brasileña, como negando la distribución de derechos en el ámbito del Poder Judicial bajo la justificación de que va en contra del la moral, las buenas costumbres y el principio de monogamia.

**Palabras clave:** familias paralelas; falta de protección legal; influencia; religiosidad.

**INTRODUÇÃO**

---

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 18, n. 2, jul./dez. 2024



BY

No Brasil, desde a colonização, são comuns relações afetivas duradouras concomitantes ao casamento, ainda que não reconhecidas religiosa, social e juridicamente. Outrora, vigorava uma ideia tradicional de família, composta por pais e filhos, unidos pelo casamento regulado pelo Estado e pela Igreja.

As mudanças sociais impactaram na ampliação do conceito de família, arranjos mais recentes passaram a ser sustentado pelo afeto e pela vontade individual dos conviventes. Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconheceu como famílias as uniões provenientes do casamento, da união estável e as do núcleo monoparental, além do conhecimento pelos tribunais superiores das famílias homoafetivas.

Nesse sentido, o Direito passou a proteger algumas formas de família, o que denotou uma evolução na ordem jurídica brasileira, impulsionada pela realidade social. No entanto, no que se refere às famílias paralelas simultâneas, ainda que também sejam uma realidade, não possuem seus direitos garantidos pela legislação, ao contrário, têm perdido alguns dos direitos já conferidos pela jurisprudência.

O presente trabalho objetiva demonstrar se há influência da religiosidade no que se refere ao desamparo jurídico das famílias paralelas. Para isso, será realizado um escorço histórico para evidenciar os diferentes arranjos familiares, entendendo que não há uma definição pré-estabelecida para o conceito de família. Nesse sentido, será apresentado o conceito de famílias paralelas ou simultâneas, sendo estas as formadas por duas uniões estáveis ou por um casamento e uma união estável, para ao final verificar a influência da religião na configuração familiar colacionando jurisprudências antigas e atuais sobre o tema.

Nessa perspectiva, o presente artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo cujo procedimento é monográfico. A aplicação dos métodos se baseou em fontes documentais e bibliográficas, isso por meio de doutrina, jurisprudência e artigos científicos relacionados à temática.

## Famílias paralelas ou simultâneas

Antes que a CRFB/88 modificasse o Direito de Família ao ampliar os tipos de configuração familiar, havia restrição à família tradicional ou nuclear, aquela constituída pelo casamento e formada por pai, mãe e filhos, como aponta Araújo Júnior (2021). Nessa conjuntura, com as transformações da sociedade brasileira e os rearranjos familiares, o entendimento jurídico é que existem diversos modelos de família distintos do modelo tradicional. Entre esses novos arranjos familiares, encontra-se a família informal, formada a partir da união estável, que antes era chamada de concubinato, mas em 1988 foi elevada à categoria de entidade familiar, nas palavras de Madaleno (2022). Não obstante, ainda hoje, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que essa relação informal pode ser convertida em matrimônio a qualquer tempo, demonstrando uma preferência pelo casamento.

Em contraposição à família tradicional e à informal, existem as paralelas ou simultâneas, que, apesar de existirem na sociedade brasileira, não possuem tutela legal do Estado, sendo conceituadas como aquelas em que o indivíduo demonstra seu afeto para uma ou mais pessoas, dessa forma, ocasionando núcleos familiares distintos e concomitantes.

Assim, ter-se-á uma família simultânea através de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável, mas nunca por meio de dois casamentos. Isso porque o indivíduo que tem reconhecido dois casamentos simultâneos comete o crime de bigamia, conforme artigo 235 do Código Penal (CP). Cumpre ressaltar que para se caracterizar uma família simultânea, é necessário que haja um vínculo afetivo entre uma pessoa e as duas famílias, bem como a intenção de constituir uma família.

Nessa perspectiva, exceto pela bigamia, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a constituição de uniões simultâneas, entretanto, não há uma norma específica que regule esse tipo de família. Ainda que não exista uma legislação que verse sobre as relações simultâneas, por serem consideradas um desrespeito à moral e aos bons costumes, grande parte da doutrina é contra sua



normatização. Entretanto, é preciso realçar o princípio da dignidade humana, presente na Constituição de 1988, que traz a garantia de uma vida digna a todos os indivíduos, inclusive os que estão nesse tipo de união, que por muitas vezes se tornam invisíveis nas decisões judiciais. Percebe-se que o direito se omite em regulamentar esse modelo familiar, condena-se especialmente a mulher, antes vista como concubina, negando a ela seus direitos previdenciários e patrimoniais (Madaleno (2022). Ainda que a sociedade entenda a família simultânea como imoral, ela existe, e, por isso, cabe ao Direito de Família regulamentá-la, uma vez que, como afirma Laragnoit (2015, s/n.):

[...] um casamento sem efeitos jurídicos ainda pode produzir efeitos de fato, como filhos. E dessa forma, tais efeitos ou consequências que ecoam no mundo real, precisam ser contempladas pelo ordenamento, mesmo que isso signifique uma suposta violação a tão ovacionada “moral e bons costumes”.

Portanto, as famílias paralelas devem ser apreciadas pela Justiça de forma imparcial, haja vista que por mais que sejam consideradas contrárias aos bons costumes ou à moral, muitas vezes ditados pela religiosidade, elas existem.

### **Religiosidade e configuração familiar**

A religião, desde os primórdios, influencia o ser humano nas diversas áreas de sua vida, entre elas, a familiar. Nesse sentido, devido à religiosidade, as famílias paralelas, tidas como contrárias aos bons costumes e à moral são desassistidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo em um limbo jurídico. Nas palavras de Rohregger (2020), a religião é uma criação humana, sendo uma tentativa de compreender a sua existência, dar sentido a sua vida e explicar o mundo. À vista disso, a maioria das civilizações usava elementos religiosos para se organizar.

Nesse sentido, a família sempre foi uma prioridade da religião, sendo aquela vista como uma “igreja doméstica”, portanto, imprescindível para a difusão da

crença por ela apregoada. Conforme Wirth (2013, p. 5), “a religião sempre influenciou a família, impondo regras e determinando o que era certo e o que era errado” e, apesar de o Brasil ser um Estado laico, a religiosidade ainda intervém na configuração da família, entendendo como correto o modelo nuclear, formado por pai, mãe e filhos. Embora tenham ocorrido mudanças sociais que propiciaram a formação de outros modelos de família, configurações diversas da tradicional ainda sofrem preconceitos advindos de ideais religiosos.

Na Grécia Antiga, de modo geral, a religião mantinha a família unida, a fim de assegurar que as atividades de manutenção da comunidade fossem realizadas. “A família era considerada mais uma associação religiosa do que uma associação agregadora” (Melo e Souza, s.d, p. 28). Nesse sentido, ainda que a “religião doméstica”, progressivamente, tenha se tornado uma “religião da cidade”, a atividade ritual fortalecia o senso de solidariedade do grupo e reforçava os laços sociais. (Fressatti, 2020, s/n). Dessa forma, a religião era imprescindível nas relações interpessoais, incluindo a familiar. Era ela que guiava a comunidade e auxiliava na organização da sociedade.

Para os romanos na Antiguidade Clássica, a base familiar era o poder paterno, prescindindo o nascimento na família ou o afeto. A união da família [...] estava intimamente ligada pela religião do lar e dos antepassados. Mais que uma associação natural, a família antiga se mostrava como uma associação religiosa, onde o filho deixava de ser parte da família se renunciasse ao culto, enquanto um filho adotado se tornava verdadeiro filho, embora não tendo laços de sangue, se aderisse ao culto daquele grupo familiar. (Leal; Correia e Costa Filho, 2022). A submissão da mulher também se baseava na religião, pois ela tinha de renegar os deuses de sua família para se dedicar ao culto dos ancestrais da família de seu marido. (Sierra, 2021).

Na Idade Média houve uma ampliação da autoridade exercida pela Igreja Católica Apostólica Romana, disseminando a ideia de Estado Universal. Nesse período, a Igreja, como ponte entre Deus e indivíduo, possuía amplos poderes sobre as pessoas, decidindo o que era certo ou errado e justo ou injusto. Nesse contexto,



assevera Fressatti (2020, s/n) que: “a Igreja não era poderosa apenas do ponto de vista espiritual, mas também político, ninguém melhor do que ela para dizer como Deus queria que a sociedade [...] fosse organizada”. Como sendo uma instituição de poder político, social e religioso, a Igreja impunha a família tradicional, sendo família na Idade Média aquela formada por mãe, pai e filhos advindos do casamento.

No século XX, as formas de arranjos familiares eram padronizadas, devido a fatores históricos, econômicos, sociais e religiosos. O discurso religioso foi um dos veículos utilizados para produzir e legitimar determinados costumes da vivência humana, como o casamento monogâmico heterossexual - onde imperava a inferioridade da mulher em relação ao homem, em uma estrutura patriarcal. Para cada gênero, definiu-se um papel específico. (Strücker e Canabarro, 2019).

No que se refere à influência da religião sobre a configuração de família no Brasil, cumpre fazer uma análise histórica. Para isso, convém ressaltar que em 1890, o Marechal Deodoro da Fonseca publicou o decreto 119-A, que separou o Estado da Igreja. Apesar disso, a religião permaneceu associada ao Estado, tendo em vista que no período do Brasil Imperial a família só era instituída após o casamento, conforme Scalquette (2013). Com a Proclamação da República, em 1889, o Brasil se torna um Estado Laico, destituindo a Igreja Católica da condição de Religião Oficial do Estado. Sobre esse assunto, assevera Scalquette, (2013, p. 168) que:

A Constituição Republicana de 1891 confirmou que, no Brasil, só seria reconhecido o casamento civil, com celebração gratuita, constituindo o casamento religioso uma opção individual. A partir de então, costumeiramente, os brasileiros celebram paralelamente o casamento civil e o religioso, hábito que perdura até hoje.

Nesse sentido, apesar de o Estado brasileiro estar desvinculado da religião desde 1891, segundo Strücker e Canabarro (2019, p. 51), “tais limites são constantemente extrapolados, trazendo-se para a discussão política questões de ordem morais e religiosas”, quando, por exemplo, as diretrizes que regularizam a intimidade dos indivíduos refletem dogmas religiosos. Mesmo com as alterações das



configurações familiares, o discurso religioso continua impregnado na sociedade, mostrando-se inflexível quanto à pluralidade familiar de fato existente.

Ademais, o CCB/16, de acordo com Strücker e Canabarro (2019, p. 50):

[...] tanto a religião, como a legislação acabaram por não só estabelecer papéis pautados no gênero, como também, uma inclinação em cultivar a proeminência do núcleo familiar “tradicional” como sendo aquele formado entre pai, mãe e filhos, base da sociedade moderna. Tanto a religião quanto a lei civil respaldaram tal pensamento, o qual condicionava a formação familiar ao casamento monogâmico e heterossexual.

Nesse cenário, é perceptível que, apesar da laicidade do Estado, isto é, a separação da religião e do Estado com o advento do Brasil republicano, a religião ainda influenciava a sociedade, inclusive na criação do Direito. A existência da Religião tanto na esfera privada quanto na esfera pública dentro do Estado; evidencia-se na presença de crenças religiosas, tanto nas leis quanto na adoção de políticas públicas nos Estados tidos como laicos, transformando-os, nesse sentido, não em Estados laicos, mas sim em Estados com aparência de laicos (Scalquette, 2013). Dessa forma, ainda que o Brasil tenha um *status* de laico, a religião instiga valores exteriorizados nas leis do Estado, ao passo que situações consideradas imorais ou que vão de encontro aos bons costumes ditados pela religiosidade não são normatizadas.

A Constituição de 1934 possibilitou que ao casamento religioso fossem atribuídos efeitos civis desde que observadas algumas determinações, tendo em vista que a sociedade considerava imprópria as duplas núpcias, no casamento civil e no religioso, como ensina Scaquette (2013). Posteriormente, a Constituição de 1946 permitiu os efeitos civis ao casamento religioso ainda que não tivesse as formalidades, desde que fosse, em seguida, inscrito no registro público. Cumpre ressaltar que nesse momento a união estável não era reconhecida como formadora de uma entidade familiar e os filhos advindos de relação extraconjugal eram tidos como ilegítimos, o que só foi alterado na Constituição de 1988, que ampliou as formas de família tuteladas e vedou a discriminação quanto aos filhos.



Isso posto, o desenvolvimento do casamento no ordenamento brasileiro é um exemplo de como se deu a relação do Estado e da religião. Essa relação ainda é vigente, haja vista que, como asseveram Strücker e Canabarro (2019, p.51), “a religião, sustentava e ainda sustenta, uma ideia de família que só pode se estabelecer caso seja heterossexual, monogâmica e vitalícia”. Por esse motivo, diversas famílias ainda são marginalizadas.

No que se refere à contemporaneidade, afirma Wirth (2013, p. 2) que “a organização da família contemporânea foi construída e desconstruída de acordo com os aspectos sociais, econômicos, políticos e religiosos.”. Nesse sentido, as mudanças sociais possibilitaram novas composições e recomposições familiares, buscando inibir um padrão dominante de família. Entretanto, ainda há discriminação destinada a alguns modelos familiares, segundo Wirth (2013), e cabe ao Direito mitigá-las, de modo que todo cidadão tenha seus direitos preservados, ainda que discordantes da religiosidade.

Outrossim, With (2013, p.8) declara que “apesar do modelo de família instituído pela religião ser o modelo nuclear, cresce o número de famílias reconstituídas através de uma segunda união [...]”. Nessa perspectiva, cabe à religião não preferir uma ideia ultrapassada em detrimento da realidade vivida. Diante das novas formas de família, a religião não deve adotar princípios de exclusivismo ou de intolerância.

Perante isso, é nítido que a religião ainda exerce influência em relação às configurações familiares. Contudo, ainda que um núcleo familiar vá de encontro aos dogmas religiosos cumpre ao Direito normatizá-lo, tendo em vista que sua existência perdura.

### **Limbo Jurídico e supressão de direitos das famílias paralelas: análise de julgados**

A discussão trata da falta de regulamentação das Famílias Paralelas as quais encontra-se em um limbo jurídico, ou seja, sem reconhecimento de existência,

direitos e garantias. Apesar da laicidade do Brasil, ainda se percebe grande influência da religião na não proteção destes arranjos familiares.

Não são raros os casos concretos em que um indivíduo mantém mais de um relacionamento amoroso e ao falecer o segundo afeto pleiteia no Poder Judiciário o que entende ser seu direito. Sobre esse assunto, afirma Lopes (2015, s/n) que:

Não é de hoje a discussão nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de serem reconhecidas relacionamentos conjugais concomitantes (união estável paralela ao casamento ou, ainda, uniões estáveis em duplicidade), para todos os efeitos, principalmente os sucessórios e previdenciários.

Dessa forma, pela contínua busca das famílias paralelas à admissão de seus direitos, sobretudo sucessórios e previdenciários, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro quanto ao reconhecimento dessas famílias. Essas decisões, como certificam Cabrera e Fernandes (2018), não mencionavam o princípio de monogamia, fidelidade ou lealdade, no entanto, salientavam os laços afetivos constituídos em seus respectivos núcleos.

Ainda conforme Cabrera e Fernandes, em 2018, os Tribunais Federais também mantinham um entendimento consolidado de que, cumpridos os requisitos da união estável, a pensão por morte poderia ser fracionada entre a esposa e a companheira, levando em consideração a vulnerabilidade das dependentes e a estabilidade das uniões. Salienta-se que essas decisões do âmbito federal tinham embasamento na justiça social e na plena liberdade de constituição familiar.

Nesse íterim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp 1.374.762/RS em 2012 e o REsp 1.514.705/SP em 2018, momentos em que reconheceu a existência de famílias paralelas que possuíam vínculos afetivos e sociais duradouros e contínuos, assim, apurou seu direito aos alimentos e à herança, respectivamente. Todavia, é sabido que a tendência jurisprudencial ainda é conservadora, por isso o STF e o STJ atualmente não reconhecem as famílias paralelas, tratando-as como concubinato, e excluindo quaisquer direitos.

Nesse sentido, após o Recurso Extraordinário (RE) 883.168 de 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao debater sobre a possibilidade de o reconhecimento de

duas uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão por morte, benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), concluiu não ser possível o reconhecimento de uma segunda união estável e o conseqüente rateio de pensão por morte. Cumpre destacar que, conforme Sales (2019), na data de sua defesa, estava pacificada:

[...] a questão dos benefícios previdenciários conferidos à concubina. A seguridade social tem adotado o entendimento de que devem ser partilhados os valores financeiros e benefícios entre o cônjuge sobrevivente e o concubino do segurado, o que atende ao princípio da solidariedade apregoado pela CRFB/88, constante no inciso I do seu art. 3º.

Sobre isso, resta esclarecido que esses direitos previdenciários foram mitigados e outros direitos sequer foram conferidos. Dessarte, novamente a família paralela está desassistida. Ademais, decisões como essas acabam por serem muito mais morais do que jurídicas. Os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada julgador. É aí que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social. (Pereira, 2018, s/n). Nesse sentido, esse julgamento baseado na monogamia e no dever de lealdade e fidelidade, negou o rateio à pensão por morte. Entretanto, cabe destacar que nesse RE foi fixada a tese de repercussão geral, a qual, *in verbis*:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

Por ter sido fixada tal repercussão geral, essa decisão tem o condão de afetar situações semelhantes em processos diversos da mesma natureza, por isso, ela não negou o rateio à pensão por morte apenas a essa família, mas às milhares de famílias paralelas que são uma realidade fática no Brasil. Assim, um homem que tenha constituído uma família simultânea, não terá nenhuma responsabilidade com

ela, endossando uma lógica discriminatória, ao encobrir a existência dessas famílias que se constituem pelas vontades das partes.

Em vista disso, Pereira (2018, s/n) afirma que “[...] esse julgamento revela o quanto o Estado ainda não é laico, e como a moral que conduz tais decisões podem ser perigosa e excludente. [...] o STF continua ilegitimando determinadas formas de família”. Diante disso, pode-se perceber que as famílias paralelas são marginalizadas, não porque são proibidas, mas porque são religiosa e moralmente reprováveis.

Nessa perspectiva, ainda sobre o RE 883.168, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) atuou como *amicus curie*, sendo a advogada que fez a sustentação oral em seu nome uma participante da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE). Cumpre ressaltar que essa Associação já versava sobre as famílias paralelas previamente à discussão no STF quando Silva (2014) afirmou que:

O Estatuto das Famílias, que [...] foi reapresentado no Senado em 12/11 (PL 470/2013), [...] parte de premissas individualistas, aparentemente baseadas no afeto, mas que pretendem impor em nossa legislação, por meio de engodo linguístico, a devassidão. Essa legislação projeta que as denominadas relações paralelas – expressão enganosa, porque suaviza seu conteúdo de mancebia – sejam alçadas ao patamar de entidades familiares.

Pode-se perceber que, como supramencionado, o RE 883.168 se relaciona muito mais a uma questão religiosa e moralista que ao Direito. Finalmente, por mais reprovável que seja a formação de famílias coexistentes, seja por questões religiosas, morais, sociais, seja pelo desrespeito à monogamia e à lealdade, essas famílias existem e essa existência não pode ser ignorada, devendo seus direitos serem garantidos. Cabe ao Estado apenas compreender a realidade vivida e conferir direitos próprios às famílias paralelas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



As famílias paralelas são uma realidade social. Ignorar sua existência seria desconsiderar os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Nessa conjuntura, os amores paralelos sempre estiveram presentes na humanidade. Por ser essa realidade tão frequente, inúmeras famílias constituídas de forma paralela ao casamento e à união estável existem, mas se encontram em um limbo jurídico. A distinção dessa forma de constituir família para as demais já regulamentadas, é em função da preservação da monogamia, adotada em virtude da influência religiosa no Ocidente, e, conseqüentemente, no Brasil. Os arranjos familiares devem ser considerados em sua pluralidade uma vez que não são vedados pelo ordenamento jurídico.

Em vista disso, não obstante a monogamia ainda ser o grande conector moral das relações conjugais, se há a existência e a configuração de um núcleo familiar baseado na comunhão de vida, na publicidade, na afetividade, na solidariedade e com a intenção de constituir família, não há como eleger um núcleo perfeito em detrimento de outro.

Embora a legislação bem como a jurisprudência do STJ e STF neguem efeitos às famílias paralelas, e, por mais reprovável religiosa ou socialmente que seja a formação destes arranjos familiares, elas existem e devem ter seus direitos assegurados. Isso porque estabelecer que determinado núcleo familiar é mais digno e merecedor de uma maior proteção jurídica que outro, culminaria na degradação de preceitos fundamentais democráticos. Não se trata de relações casuais e livres, mas da existência de núcleos contínuos, estáveis e públicos. Em uma sociedade plural, cabe ao poder judiciário, diante da lacuna legislativa, o reconhecimento destas famílias e a tutela de seus interesses. Considerando a diversidade de arranjos familiares, limitações de direitos estabelecidas por normas que não observem a proibição de arbitrariedade ligada ao princípio da igualdade serão discriminatórias e consideradas inconstitucionais.

## REFERÊNCIAS

---

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 18, n. 2, jul./dez. 2024



BY

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Polêmica sobre as Famílias Simultâneas ainda aguarda decisão do STF.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6229/Pol%c3%aamica+sobre+as+Fam%c3%adlias+Simult%c3%a2neas+ainda+aguarda+decis%c3%a3o+do+STF%22?fbclid=IwAR1gvisyF52YQ9ogtgP7SH3oLYII0TCZ-8tB2wLAo5oLMbKNlR2RITvgc0>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **STF conclui julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF+conclui+julgamento+e+n%C3%A3o+reconhece+efeitos+previdenci%C3%A1rios+%C3%A0s+fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1374762 Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Raul Araújo. Data de Julgamento: 2012. Plenário virtual. Data de publicação no DJE: 27/11/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/897222467/decisao-monocratica-897222477>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1514705 Rio de Janeiro.** Relator: Min. Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 2015. Plenário virtual. Data de publicação no DJE: 29/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/585757624>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 883168 Santa Catarina.** Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03/08/2021. Plenário virtual. Data de publicação no DJE: 07/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348161864&ext=.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2004.

CABRERA, Caroline Albuquerque; FERNANDES, Carolina Fernández. **Os novos paradigmas do direito de família: a eficácia jurídica das uniões simultâneas à luz constitucional e jurisprudencial.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1302/Os+novos+paradigmas+do+direito+de+fam%C3%ADlia%3A+a+efic%C3%A1cia+jur%C3%ADdica+das+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+%C3%A0+luz+constitucional+e+jurisprudencial>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIONIZIO, Mayara (coord.). **História das Religiões.** Porto Alegre: SAGAH, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900353/>. Acesso em: 06 out. 2024.

FRESSATTI, Fernando Augusto. **Reflexão filosófica sobre a influência da religião na vida social e política ao longo da história.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81333/reflexao-filosofica-sobre-a-influencia-da-religiao-na-vida-social-e-politica-ao-longo-da-historia>. Acesso em 08 set. 2024.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato.** Jusbrasil. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em: 05 out. 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família: problemas e perspectivas.** São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 06 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea.** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pens%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A2nea>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ROHREGGER, Roberto. **A influência da religião na sociedade.** CNU. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade>. Acesso em 10 out. 2024

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. **Pluralidade familiar constante na constituição de 1988: realidade na zona rural de Montes Claros/MG?**. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território, da Associação entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade Estadual de Montes Claros. Montes Claros, p.141. 2019.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481507/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SIERRA, Vânia Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145870/>. Acesso em: 06 out. 2024.

STRÜCKER, Bianca; CANABARRO, Ivo dos Santos. **Famílias e suas definições na sociedade contemporânea: gênero, sexualidade e religiosidade [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

WIRTH, Noeme de Matos. **As novas configurações de família contemporânea e o discurso religioso**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos). Florianópolis, p. 1-12. 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373120027\\_ARQUIVO\\_ArtigoFlorianopolis.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373120027_ARQUIVO_ArtigoFlorianopolis.pdf). Acesso em: 07 set. 2024

